

Ao Senhor

**ANTONIO CARLOS BERWANGER**

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado  
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
Comissão de Valores Mobiliários - CVM  
Rua Sete de Setembro, 111 - Centro  
20050-901 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Edital de Audiência Pública SDM nº 09/20 – Encaminhamento de Sugestões e Comentários do Banco do Brasil sobre as alterações propostas pela CVM para o Anexo 30-XXXIII da ICVM 480/2009**

Senhor Superintendente,

1. Referimo-nos ao item 5 do Edital de Audiência Pública SDM nº 09/20, que trata de alterações da Instrução CVM 480/2009, para apresentar as sugestões e comentários do Banco do Brasil S.A., conforme a seguir.

## **2. Alterações Propostas pelo Edital de Audiência Pública SDM nº 09/20**

### **2.1. Anexo 30-XXXIII da ICVM 480/2009**

2.1.1. Adiante, elencamos as sugestões relacionadas às alterações que seriam promovidas no Anexo 30-XXXIII da ICVM 480/2009, conforme consta no art. 3º da minuta de Resolução anexa ao Edital de Audiência Pública supracitado.

*Art. 3º O anexo 30-XXXIII à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

(...).

### **2.1.2. Inclusão do art. 2º-A no Anexo 30-XXXIII da ICVM 480/2009**

2.1.2.1. A inclusão do *caput* do art. 2º-A no respectivo Anexo, conforme redação reproduzida a seguir, com a consequente redução do prazo para apresentação da comunicação sobre transações com partes relacionadas (TPR), de 7 (sete) para 3 (três) dias úteis, oneraria sobremaneira o processo de divulgação dessas informações pelas companhias brasileiras. Há que se considerar que, para os emissores de maior porte e complexidade, as atividades desempenhadas envolvem diversas unidades organizacionais e recursos necessários à identificação e divulgação das transações segundo as regras da ICVM 480/2009.

*“Art. 2º-A. As informações exigidas neste anexo devem ser divulgadas até 3 (três) dias úteis após a ocorrência da transação com parte relacionada (grifo nosso).”*



2.1.2.2. O Edital da Audiência Pública SDM nº 09/20 menciona que a redução do prazo para apresentação do comunicado de TPR referente ao Anexo 30-XXXIII foi inspirada em recentes alterações em regramentos internacionais.

2.1.2.3. No entanto, consideramos que, previamente à internalização de inovações regulamentares promovidas no exterior, é necessária uma avaliação criteriosa acerca dos impactos para o mercado de capitais brasileiro, a fim de averiguar se tais inovações seriam adequadas às especificidades do cenário do nosso país, ainda mais se observarmos os impactos presentes e futuros gerados pela pandemia que estamos vivenciando.

2.1.2.4. Além disso, é importante verificar se a redução do prazo de divulgação de TPR no exterior foram precedidas de simplificação e modernização de tais regras, de forma a facilitar o cumprimento e a interpretação destas por parte dos agentes econômicos. O item 2.1.2.9 adiante aborda, justamente, as essências das alterações regulamentares, realizadas nos Estados Unidos e na União Europeia, no tocante à divulgação de informações.

2.1.2.5. Nesse contexto, antes da redução do prazo de comunicação de TPR, o Brasil precisaria avançar na clarificação dos conceitos e procedimentos associados ao tema transações com partes relacionadas, o que somente poderá ocorrer mediante à realização de discussões e debates, a exemplo do que está sendo realizado por meio dessa Audiência Pública conduzida pela CVM.

2.1.2.6. Destacamos, ainda, que tal alteração no Anexo 30-XXXIII da ICVM 480/2009, poderia elevar o custo de observância dos emissores de valores mobiliários, uma vez que, para mitigar os risco de não divulgação ou divulgação intempestiva, seria necessário ajustar a calibragem dos controles das companhias (redimensionamento de quadro de funcionários e de procedimentos operacionais, por exemplo), a fim de garantir a observância do novo prazo de comunicação de TPR, indo de encontro ao principal objetivo da reforma da mencionada Instrução<sup>1</sup>.

2.1.2.7. Diante disso, nosso posicionamento é de que **o prazo para a referida comunicação sobre TPR não seja alterado**. Na tabela 1 a seguir, consta a proposta de redação do Banco do Brasil para o *caput* do art. 2º-A:

Tabela 1

De (redação proposta pela CVM e/ou redação atual):	Para (redação proposta pelo BB):
<i>Art. 2º-A. As informações exigidas neste anexo devem ser divulgadas até <del>3 (três)</del> dias úteis após a ocorrência da transação com parte relacionada.</i>	<i>Art. 2º-A. As informações exigidas neste anexo devem ser divulgadas até <b>7 (sete)</b> dias úteis após a ocorrência da transação com parte relacionada.</i>

2.1.2.8. Quanto aos demais dispositivos do art. 2º-A, entendemos que as regras de dispensa de divulgação de novas TPR correlatas deveriam considerar o fato de que o excesso de informações não essenciais poderia ser prejudicial aos investidores, não agregando valor à tomada de decisões desses entes, além da possibilidade de interpretações equivocadas sobre uma mesma operação cuja publicidade já havia sido devidamente efetuada.

<sup>1</sup> Conforme Edital de Audiência Pública SDM nº 09/20 (2020, p. 1), o principal objetivo da reforma é reduzir o custo de observância dos emissores de valores mobiliários.



2.1.2.9. Considerando as alterações promovidas recentemente na “Regulation S-K” dos Estados Unidos e nas regras de transparência do continente europeu, que objetivaram a modernização das exigências de divulgação de informações e a **redução de ônus administrativos para os emissores acessarem o mercado de capitais** da União Europeia (Edital SDM 09/20, 2020, p. 2), entendemos que as mudanças a serem promovidas no Anexo 30-XXXIII da ICVM 480/2009 também devem seguir essas premissas, beneficiando, portanto, tanto os emissores quanto os investidores.

2.1.2.10. Assim, os emissores de valores mobiliários poderiam ser dispensados de realizar uma nova comunicação de **TPR correlatas** desde que já houvessem divulgado, no início da contratação, as informações associadas a respectiva transação com parte relacionada. Ou seja, as dispensas para divulgações de TPR não se limitariam aos casos nos quais as comunicações tenham sido realizadas dentro do mesmo exercício social. Logo, sugerimos as seguintes alterações no inciso III do §2º do art. 2º-A do Anexo 30-XXXIII da ICVM 480/2009:

Tabela 2

<b>De (redação proposta pela CVM e/ou redação atual):</b>	<b>Para (redação proposta pelo BB):</b>
§ 1º. Caso, após realizada a divulgação da transação ou do conjunto de transações correlatas, o limite previsto no art. 1º, I, seja novamente atingido, uma nova divulgação deve ser realizada, no mesmo prazo previsto no caput, ressalvado o disposto no § 2º.	Sem alterações propostas.
§ 2º. O emissor fica dispensado de divulgar novas comunicações de transações correlatas a uma transação já divulgada, nos termos do § 1º, desde que:	Sem alterações propostas.
I – as transações sejam rotineiras e relacionadas ao curso normal dos negócios do emissor;	Sem alterações propostas.
II – as transações sigam sempre o mesmo processo de negociação e aprovação; e	Sem alterações propostas.
III – em comunicado anterior, <del>realizado dentro do mesmo exercício social</del> , o emissor tenha indicado o caráter rotineiro das transações <del>e estimado o valor total das transações até o fim do exercício social</del> .	III – em comunicado anterior, o emissor tenha indicado o caráter rotineiro das transações, <b>associado à vigência do instrumento de formalização dessas transações, independentemente dos exercícios sociais abrangidos.</b>

2.1.2.11. Acreditamos que a nossa proposta de redação, contida tabela 2, estaria em consonância com a intenção da CVM de que os emissores passassem a ter a prerrogativa de divulgar a TPR uma única vez, conforme pode ser extraído do seguinte trecho do Edital de Audiência Pública SDM nº 09/20 (2020, p. 8):

*Em relação às transações correlatas, caso elas sejam rotineiras, relacionadas ao curso normal dos negócios do emissor e sigam um mesmo processo de negociação e aprovação, **o emissor passa a ter a opção de divulgar a transação uma única vez**, ou seja, ficando dispensado de promover comunicações adicionais a cada vez que o critério de materialidade for atingido nas transações correlatas subsequentes. Note-se que isso não afasta a obrigação de reporte do conjunto de transações, inclusive no que diz respeito aos saldos existentes, no formulário de referência (**grifo nosso**).*



### 2.1.3. Alterações no art. 3º, inciso II do Anexo 30-XXXIII da ICVM 480/2009

2.1.3.1. Além de abordamos as alterações propostas pela Comissão de Valores Mobiliários para o art. 3º do Anexo acima referenciado, apresentaremos sugestões de alteração de subitens do mesmo art. 3º e que não foram objeto de propostas de revisão por parte dessa Autarquia. Essas sugestões e as associadas às propostas de alterações formuladas pela CVM para o referido artigo 3º, estão ilustradas na tabela 3.

Tabela 3

De (redação proposta pela CVM e/ou redação atual):	Para (redação proposta pelo BB):
Art. 3º Para os fins deste anexo:	Sem alterações propostas.
I – a expressão “emissor” alcança também as sociedades controladas direta e indiretamente pelo emissor; e	Excluir.
# – entende-se por “transações com partes relacionadas” aquelas assim definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto, com exceção das seguintes, que não precisam ser objeto de divulgação:	I – entende-se por “transações com partes relacionadas” aquelas assim definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto, com exceção das seguintes, que não precisam ser objeto de divulgação:
a) transações entre o emissor e suas controladas, diretas e indiretas, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;	a) transações entre o emissor e suas controladas, diretas e indiretas, salvo nos casos em que haja participação <b>direta</b> no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas. <b>Caso o emissor e a controlada possuam ações negociadas em segmento especial de listagem de Bolsa de Valores, as transações realizadas entre elas estão dispensadas de divulgação, mesmo nas situações nas quais haja participação direta no capital social da controlada pelas partes relacionadas citadas nesta alínea;</b>
b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;	b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação <b>direta</b> no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas. <b>Caso o emissor e as controladas possuam ações negociadas em segmento especial de listagem de Bolsa de Valores, as transações realizadas entre as controladas do emissor estão dispensadas de divulgação, mesmo nas situações nas quais haja participação direta no capital social da controlada pelas partes relacionadas citadas nesta alínea; e</b>
c) remuneração dos administradores;	Sem alterações propostas.
d) operações de crédito e serviços financeiros prestados <del>por</del> instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no curso normal dos negócios das partes envolvidas e em condições similares às por elas praticadas com partes não relacionadas; e	d) operações de crédito, serviços financeiros prestados <b>e demais operações amparadas pelo objeto social de</b> instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no curso normal dos negócios das partes envolvidas e em condições similares às por elas praticadas com partes não relacionadas; e
e) transações que tenham sido precedidas por licitações ou outros procedimentos públicos de determinação de preços.	e) transações que tenham sido precedidas por licitações ou outros procedimentos públicos de determinação de preços; <b>e</b>



Inclusão.	<i>f) transações que tenham sido objeto de divulgação de informações eventuais, a exemplo de comunicações associadas à fato relevante, comunicado ao mercado ou aviso aos acionistas.</i>
<i>III - entende-se por “transações correlatas” o conjunto de transações similares que possuem relação lógica entre si em virtude de seu objeto ou de suas partes, tais como:</i>	<i>II - entende-se por “transações correlatas” o conjunto de transações similares que possuem relação lógica entre si em virtude de seu objeto ou de suas partes, tais como:</i>
<i>a) transações subsequentes que decorrem de uma primeira transação já efetuada, desde que essa tenha estabelecido suas principais condições, inclusive os valores envolvidos; e</i>	<i>Sem alterações propostas.</i>
<i>b) transações de duração continuada que englobem prestações periódicas, desde que os valores envolvidos já sejam conhecidos.</i>	<i>Sem alterações propostas.</i>

### **2.1.3.1.1. Sugestão de Exclusão do Inciso I do art. 3º do Anexo 30-XXXIII**

2.1.3.1.1.1. A exclusão do inciso I do art. 3º é indicada pelo fato de que as sociedades controladas pelos emissores de valores mobiliários possuem personalidade jurídica própria. Assim, é boa prática de governança corporativa que as decisões relativas aos seus negócios e demais operações devam ser tomadas por seus próprios órgãos de administração, observados seus respectivos Estatutos Sociais ou documentos equivalentes, considerando que nos grupos de sociedades de fato, a autonomia e independência das empresas integrantes do grupo são preservadas.

2.1.3.1.1.2. Nos grupos de fato, o controle e monitoramento pela sociedade controladora é realizada por meio das regras de governança corporativa, respeitando-se os limites que são impostos por essas definições.

2.1.3.1.1.3. Nesse contexto, no âmbito das controladoras, as deliberações e decisões relativas às suas sociedades controladas teriam o caráter de orientação e ocorreriam preliminarmente às decisões de tais participações, em observância às competências e alçadas estabelecidas no Estatuto Social e nos normativos internos para o Conselho de Administração, Diretoria e demais instâncias decisórias.

2.1.3.1.1.4. A depender do porte e da complexidade da sociedade controlada, e da robustez de seu sistema decisório, algumas das transações com partes relacionadas dessas sociedades investidas poderiam não ser de alçada ou competência dos respectivos Conselhos de Administração ou das Assembleias Gerais de Acionistas, mas sim de suas Diretorias ou demais instâncias decisórias.

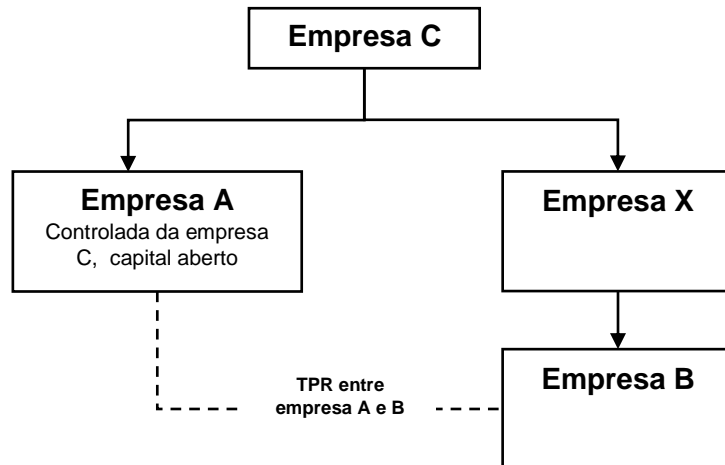
2.1.3.1.1.5. Nessas situações, não seria indicado, em respeito aos direitos dos demais sócios, tampouco atribuição do acionista controlador ou boa prática de governança corporativa, adentrar a estrutura decisória de suas controladas a fim de obter as informações diretamente de seus Diretores.

2.1.3.1.1.6. Cabe destacar o fato de que a redação do inciso I do art. 3º do Anexo 30-XXXIII da ICVM 480/2009 também não seria de fácil interpretação, uma vez que ela não abordaria questões pormenorizadas acerca das diversas características societárias que poderiam envolver as sociedades controladas por emissores de valores mobiliários.



2.1.3.1.1.7. Por exemplo, se uma TPR fosse realizada entre uma controlada de capital aberto (**empresa A**) na qual cerca 33,33% de suas ações seriam negociadas em bolsa de valores (*free float*), e uma de suas partes relacionadas (**empresa B**), não seria um consenso se a TPR em questão deveria ou não ser divulgada pelo emissor (**empresa C**) que controla a empresa A e participa indiretamente no capital social empresa B, ou se bastaria a comunicação pela empresa A, que se configuraria como o emissor diretamente ligado à TPR realizada.

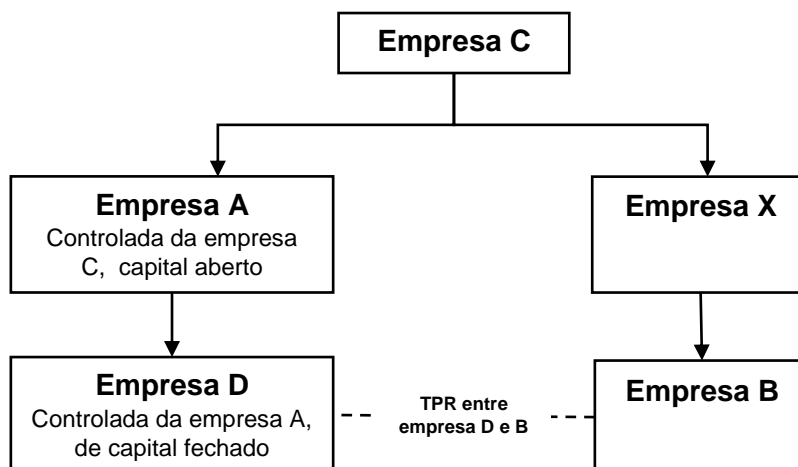
Figura 1



*Quem deveria divulgar a TPR: empresa A ou empresa C?*

2.1.3.1.1.8. Outra situação controversa poderia ser encontrada na hipótese de realização de uma TPR entre uma controlada de capital fechado da empresa A (para fins do novo exemplo, essa **nova companhia controlada seria a D**) e uma de suas partes relacionadas. Também não fica claro se a comunicação da TPR deveria ser realizada pela empresa A (emissor mais próximo à TPR e à companhia D) ou pela empresa C (controladora do grupo). A priori, poderíamos interpretar que o mais indicado seria que a obrigação de comunicação recairia sobre a empresa A. De todo o modo, a empresa A também estaria impactada pelo exposto nos itens 2.1.3.1 a 2.1.3.1.1.6.

Figura 2



*Quem deveria divulgar a TPR: empresa A ou empresa C?*



2.1.3.1.1.9. Assim, entendemos que a exclusão do referido dispositivo reduziria o custo de observância das regras de divulgação de informações associadas às transações envolvendo partes relacionadas, bem como o risco operacional para os emissores de valores mobiliários. Diante disso, os atuais incisos II e III do art. 3º do Anexo 30-XXXIII seriam renumerados para I e II, respectivamente.

#### **2.1.3.1.2. Sugestões de Alterações das alíneas “a” e “b” do atual Inciso II do art. 3º do Anexo 30-XXXIII**

2.1.3.1.2.1. As alíneas “a” e “b” do atual inciso II<sup>2</sup> não mencionam se as participações no capital social das controladas do emissor, por parte dos controladores diretos ou indiretos do mesmo emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas, se tratariam de participações diretas ou indiretas ou, ainda, se de ambas as formas. Assim, entendemos ser necessário complementar a redação dos dispositivos, conforme tabela 3, de forma a mitigar eventuais interpretações equivocadas.

2.1.3.1.2.2. O monitoramento das participações indiretas, principalmente as de administradores do emissor ou de pessoas a eles vinculadas, exige das companhias abertas o dispêndio de recursos que, de outro modo, poderiam ser alocados na condução de atividades que proporcionam o atingimento dos objetivos estratégicos dessas companhias ou que auxiliariam na gestão dos riscos relevantes associados aos negócios dos emissores. Diante disso, não vislumbramos benefícios que justificariam os custos incorridos no processo de divulgação de TPR que envolvam, por exemplo, as participações indiretas das pessoas físicas mencionadas anteriormente, considerando a diversidade de formas que tais participações indiretas poderiam se dar.

2.1.3.1.2.3. Ademais, as alíneas também não definem um percentual mínimo ou uma quantidade mínima de parcelas do capital social das controladas que deveria ser considerado para fins da divulgação de TPR que envolvam essas controladas, o que sugere que, caso uma pessoa vinculada a um administrador do emissor possua apenas uma ação do capital social de uma controlada de capital aberto desse emissor, seria necessário adotar controles e alocar recursos para garantir a divulgação de TPR realizada entre o emissor e essa controlada de capital aberto, considerando, ainda, o prazo definido pelo Anexo 30-XXXIII.

2.1.3.1.2.4. Diante disso, sugere-se a inserção da palavra “**direta**” de forma a clarificar que as exceções às prerrogativas de dispensa de divulgação de TPR realizadas entre o emissor e suas controladas somente se aplicariam na hipótese de que as demais partes relacionadas mencionadas no inciso II<sup>3</sup>, alíneas “a” e “b”, art. 3º, Anexo 30-XXXIII da ICVM 480/2009, participassem diretamente no capital social das controladas dos emissores de valores mobiliários.

2.1.3.1.2.5. Outro ponto importante é que o Anexo 30-XXXIII também não define quais seriam as pessoas vinculadas aos administradores do emissor. É importante mencionar que, segundo o inciso II do art. 3º, para fins do citado Anexo, *entende-se por “transações com partes relacionadas” aquelas assim definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto (...)*. Provavelmente, as regras contábeis às quais o trecho reproduzido

<sup>2</sup> Caso a sugestão de exclusão do inciso I do mesmo art. 3º seja aceita (vide item 2.1.3.1.1), a redação atual do inciso II seria realocada para o inciso I.

<sup>3</sup> As demais partes relacionadas citadas seriam: **controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas**.



se refere seria o CPC 05(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, conjugado com a Deliberação CVM 642/2010, que aprovou e tornou obrigatório para as companhias abertas o referido Pronunciamento Técnico – CPC 05(R1).

2.1.3.1.2.6. Por sua vez, não há a utilização da redação “pessoas vinculadas aos administradores da entidade” ou outra similar no CPC 05(R1), mas sim do termo “membros próximos da família”, conceituado pelo próprio Pronunciamento Técnico como:

*aqueles membros da família dos quais se pode esperar que exerçam influência ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios desses membros com a entidade e incluem: (a) os filhos da pessoa, cônjuge ou companheiro(a); (b) os filhos do cônjuge da pessoa ou de companheiro(a); e (c) dependentes da pessoa, de seu cônjuge ou companheiro(a) (Deliberação CVM 642/2010, p. 5).*

2.1.3.1.2.7. Dessa forma, haja vista que os termos não se assemelhariam nos dois regramentos associados às transações com partes relacionadas, avaliamos que seria interessante e benéfico, para os investidores e para os emissores, que a Comissão de Valores Mobiliários **promova alterações no art. 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” do mencionado Anexo, de forma a conceituar quais seriam as pessoas vinculadas aos administradores do emissor, a exemplo do que consta no CPC 05(R1).**

2.1.3.1.2.8. Por fim no tocante às alíneas “a” e “b” do art. 3º, uma vez que os emissores que são listados em segmentos especiais da B3 se comprometem a adotar práticas diferenciadas de governança corporativa, talvez fosse interessante, tanto para os investidores quanto para as companhias listadas, que esses emissores sejam dispensados de divulgar as transações realizadas com suas controladas (e as TPR de que trata a alínea “b” do art. 3º do Anexo 30-XXXIII), mesmo nas situações nas quais haja participação direta no capital social da controlada pelas demais partes relacionadas citadas nas alíneas supracitadas.

2.1.3.1.2.9. Para as companhias listadas no Novo Mercado, por exemplo, há a exigência de que elas elaborem e divulguem a política de transações com partes relacionadas (art. 35 do Regulamento do Novo Mercado), além da adoção de outras boas práticas de governança corporativa, controles internos e gerenciamento de riscos, o que revela, portanto, a robustez dos sistemas decisórios e de governança corporativa desses emissores. Além disso, essa prerrogativa de dispensa poderia funcionar como mais um estímulo às demais companhias a adentrarem aos segmentos especiais de listagem da B3 e, conseqüentemente, contribuiria para a modernização e simplificação das regras de divulgação de informações e para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil.

#### **2.1.3.1.3. Sugestões de Alterações da alínea “d” do atual Inciso II do art. 3º do Anexo 30-XXXIII**

2.1.3.1.3.1. Como forma de tornar a redação do art. 3º, inciso II, alínea “d” do Anexo 30-XXXIII mais clara e considerando as diversidades de operações e serviços que podem ser realizados de forma rotineira pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sugerimos complementar a redação do referido dispositivo com o trecho **“e demais operações amparadas pelo objeto social de (...)”**.





#### 2.1.3.1.4. Sugestão de Inclusão da alínea “f” no Inciso II do art. 3º do Anexo 30-XXXIII

2.1.3.1.4.1. A exemplo da dispensa de divulgação para as transações precedidas por licitações e outros procedimentos públicos de determinação, haja vista a transparência de informações que já envolvem essas operações, consideramos que as transações que já tenham sido objeto de divulgação de informações eventuais, como as comunicações associadas à ato e fato relevante, comunicado ao mercado ou aviso aos acionistas, também deveriam ser contempladas nas dispensas de divulgação amparadas pelo Anexo 30-XXXIII da ICVM 480/2009.

2.1.3.1.4.2. A presente sugestão está amparada nas orientações emitidas pela CVM, aos emissores de valores mobiliários, sobre os procedimentos que devem ser observados, por essas companhias, quando do envio de informações periódicas e eventuais. Conforme item 4.1 do Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 1/2021 (p. 61):

*Nos termos do artigo 157, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.*

*Na Instrução CVM nº 358/02, por sua vez, são regulados a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários de emissão de companhias abertas por acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e, ainda, na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.*

2.1.3.1.4.3. O referido Ofício (pags. 72 e 73) prossegue com as seguintes orientações:

*A Instrução CVM nº 358/02 conceitua como ato ou fato relevante qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:*

- a) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;*
- b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;*
- c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.*

*Diferentemente do Comunicado ao Mercado, a divulgação de ato ou fato relevante está submetida a uma formalidade específica: a divulgação imediata à CVM, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão em que a companhia aberta negocia os seus valores mobiliários e divulgação pela imprensa (publicação em jornal de grande circulação utilizado habitualmente pela companhia) ou por portal de notícias presente na Internet (que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade). O encaminhamento à CVM e à bolsa se dá por meio do arquivamento da informação no “IPE Online” do Sistema Empresas.NET, na categoria “Fato Relevante”. (Obs.: o trecho acima foi grifado por nós).*

2.1.3.1.4.4. Quanto ao Comunicado ao Mercado, ainda segundo o Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 1/2021 (p. 73):

*O “Comunicado ao Mercado” representa uma categoria que foi criada no “IPE Online” do Sistema Empresas.NET para a divulgação das comunicações previstas na Instrução CVM*



358/02 (tal como o comunicado de aquisição ou de alienação de participações relevantes previsto no artigo 12, cuja publicação somente é exigida nas hipóteses previstas no parágrafo 5º desse artigo) ou de outras informações não caracterizadas como ato ou fato relevante, que a companhia entenda como úteis de serem divulgadas aos acionistas ou ao mercado (tal como o material divulgado em reuniões com analistas etc.). Também são arquivados nessa categoria, por exemplo, os esclarecimentos prestados pelas companhias sobre consultas formuladas pela CVM ou pela bolsa. Cabe ressaltar que para cada um desses casos há um “tipo” apropriado dentro da “categoria” escolhida, no “IPE Online” do Sistema Empresas.NET.

A distinção entre o ato ou fato relevante e o “Comunicado ao Mercado” está, portanto, no conteúdo da informação divulgada. Caso a companhia entenda que a informação tem o potencial de afetar as cotações ou decisões de investimento, ela deverá ser tratada internamente e divulgada da maneira exigida para as informações relevantes, que inclui a publicação nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela companhia ou a divulgação em portal de notícias presente na Internet (que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade), conforme previsto na Instrução CVM nº 358/02.

#### 2.1.3.1.4.5. Sobre as ocorrências que seriam passíveis de divulgação de ato e fato relevante, o parágrafo único do art. 2º da ICVM 358/2002 elenca as seguintes<sup>4</sup>:

(...)

*Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:*

*I - assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;*

*II - mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;*

*III - celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia;*

*IV - ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;*

*V - autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;*

*VI - decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta;*

*VII - incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas;*

*VIII - transformação ou dissolução da companhia;*

*IX - mudança na composição do patrimônio da companhia;*

*X - mudança de critérios contábeis;*

*XI - renegociação de dívidas;*

*XII - aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;*

*XIII - alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela companhia;*

*XIV - desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;*

*XV - aquisição de valores mobiliários de emissão da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de valores mobiliários assim adquiridos;*

*XVI - lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro;*

*XVII - celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;*

*XVIII - aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;*

*XIX - início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;*

*XX - descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia;*

*XXI - modificação de projeções divulgadas pela companhia;*

<sup>4</sup> Cabe destacar que nem todas as ocorrências reproduzidas no item 2.1.3.1.4.5 poderiam ser classificadas como transações com partes relacionadas.



*XXII – pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.*

2.1.3.1.4.6. Portanto, uma operação com parte relacionada que se enquadre em uma das características que demandariam a emissão de ato e fato relevante e comunicado ao mercado teria a sua publicidade devidamente proporcionada por esses expedientes regidos pela ICVM 358/2002, superando, inclusive a tempestividade demandada pelo Anexo 30-XXXIII, pois, para as operações passíveis de comunicação de ato e fato relevante, as suas divulgações deveriam se dar de forma imediata, conforme item 2.1.3.1.4.4 e art. 3º da ICVM 358/2002.

2.1.3.1.4.7. Cabe salientar que as regras que envolvem as TPR objetivam assegurar que as informações divulgadas pelos emissores possam chamar a atenção dos usuários dessas informações, considerando que, se não adotadas boas práticas de governança corporativa, os desempenhos econômico-financeiros dessas empresas poderiam estar afetados pela existência de partes relacionadas e por transações efetuadas com as referidas partes relacionadas.

2.1.3.1.4.8. Nesse sentido, a comunicação por meio de emissão de ato e fato relevante e comunicado ao mercado, embora não contemple todas as informações solicitadas pelo Anexo 30-XXXIII, também iria ao encontro da premissa mencionada no início do item 2.1.3.1.4.7, dispensando a comunicação da TPR para fins do referido Anexo.

#### **2.1.3.1.5. Sugestões de Alterações do art. 1º do Anexo 30-XXXIII à ICVM 480/09**

2.1.3.1.5.1. Conforme a manifestação do Colegiado da CVM, por meio do voto do Sr. Diretor Pablo Renteria (reproduzida a seguir<sup>5</sup>), quando da análise realizada pela referida Autarquia no âmbito do Processo SEI 19957.003597/2018-19, associado a uma consulta apresentada por uma companhia aberta de grande porte, seria indicado que a CVM realizasse estudos a fim de verificar a melhor solução regulatória acerca da materialidade definida no art. 1º, inciso I do Anexo 30-XXXIII. Assim, redigimos a proposta de alterações no mencionado art. 1º, conforme consta na tabela 4.

[...]

*31. Dessa forma, a SEP entende que a utilização do critério de 1% do ativo total para a divulgação de transações com partes relacionadas poderia ser mais adequada. Segundo afirma, "caso o dispositivo desconsiderasse o limite de cinquenta milhões de reais e estabelecesse apenas o limite de 1% do ativo total, a Petrobras somente divulgaria transações que excedessem o valor de R\$ 8.315.150.000,00. A diferença entre R\$ 50.000.000,00 e R\$ 8.315.150.000,00 (1% do ativo total) chega a ser absurda, razão pela qual entendemos (assim como a Companhia) que o limite estabelecido para divulgação deve ser revisto".*

*32. Embora concorde com a análise efetuada pela SEP, entendo que outra solução regulatória pode ser aventada para o problema acima exposto. Isto porque, a meu ver, as distorções retratadas neste voto estão mais relacionadas à natureza das operações do que aos valores definidos no art. 1º, I, do Anexo-XXXIII.*

*33. Com efeito, em se tratando, por exemplo, de um contrato de consultoria ou prestação de serviços firmados por um acionista controlador ou administrador com a companhia, quer me parecer que o piso de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) se mostra apto a justificar a sua pronta divulgação ao mercado, por se tratar de um negócio extraordinário, que pode representar sério risco para a proteção do interesse social. Em contrapartida, operações*

<sup>5</sup> Os trechos do voto do Sr. Diretor da CVM Pablo Renteria, reproduzidos no item 2.1.3.1.5.1, foram extraídos da Manifestação da Área Técnica da CVM em atenção ao pedido de dispensa de divulgação de TPR formulado pelo BB. Informações mais detalhadas sobre esse pedido de dispensa e sobre a Decisão do Colegiado da CVM estão disponíveis em: [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoaes/2020/20200707\\_R1/20200707\\_D1848.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoaes/2020/20200707_R1/20200707_D1848.html)



usuais de gestão de caixa e tesouraria - tais como contas a pagar, contas a receber, depósitos judiciais, contratos de câmbio, movimentações para liquidez de caixa, aplicações e resgates -, em razão de suas próprias características, apresentam risco nitidamente menor de falta de comutatividade, pelas razões já expostas neste voto.

34. Por isso, tenho que, ao invés da alteração dos valores estabelecidos no art. 1º, I, do Anexo 30-XXXIII, seria mais recomendado reconhecer a especificidade das referidas operações de gestão de caixa e tesouraria e dispensar a sua comunicação ao mercado.

35. De todo modo, entendo que a questão merece reflexões adicionais. Por isso, voto para que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, para que conduza, no âmbito maior do Projeto Estratégico de Redução de Custos de Observância, estudos a fim de verificar a melhor solução regulatória para o problema em tela.

[...]

2.1.3.1.5.2. Cabe destacar que a nossa proposta de alterações do art. 1º procurou estar alinhada às observações levantadas pelo Relator do Processo SEI 19957.003597/2018-19, visto que corroboramos com o entendimento externado, em especial, no que se refere à avaliação de que as distorções retratadas no respectivo voto estariam mais relacionadas à natureza das operações do que aos valores definidos no art. 1º, inciso I do Anexo 30-XXXIII.

2.1.3.1.5.3. Face o exposto, **a nossa proposta seria a adaptação do inciso I do art. 1º e as inclusões da nova redação no inciso II (e suas alíneas), para as companhias de grande porte; e do inciso III, para as demais companhias**, a fim de levar-se em conta, além dos aspectos associados à natureza das transações, as especificidades, o porte e à complexidade das grandes companhias abertas. Com isso, se faria necessário proceder ajustes redacionais no atual inciso II (passaria a ser numerado como inciso IV) e no parágrafo único do mencionado art. 1º do Anexo 30-XXXIII, bem como ajustar as citações do art. 1º (e de seus incisos, incluindo os novos) que se encontram nos demais dispositivos do Anexo 30-XXXIII.

Tabela 4

De (redação proposta pela CVM e/ou redação atual):	Para (redação proposta pelo BB):
Art. 1º. Este anexo se aplica:	Sem alterações propostas.
I – à transação ou ao conjunto de transações correlatas, cujo valor total supere o menor dos seguintes valores:	I – à transação ou ao conjunto de transações correlatas realizadas com os administradores do emissor (ou membros próximos das suas famílias) e/ou com empresas controladas por esses administradores, cujo valor total supere o menor dos seguintes valores:
a) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou	a) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou
b) 1% (um por cento) do ativo total do emissor; <del>e</del>	b) 1% (um por cento) do ativo total do emissor;
Inclusão.	II – à transação ou ao conjunto de transações correlatas realizadas entre as companhias abertas de grande porte e as demais partes relacionadas que não foram citadas no inciso I retro, cujo valor total supere o menor dos seguintes valores (para fins deste Anexo, entende-se por companhias abertas de grande porte as que possuam ativo total superior a 5.000.000.000,00 - cinco bilhões de reais):
Inclusão.	a) R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); ou



Inclusão.	<i>b) 1% (um por cento) do ativo total do emissor; e</i>
Inclusão.	<i>III – à transação ou ao conjunto de transações correlatas realizadas entre as companhias abertas que possuam ativo total inferior a 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e as demais partes relacionadas que não foram citadas no inciso I retro, cujo valor total supere o menor dos seguintes:</i>
Inclusão.	<i>a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou</i>
Inclusão.	<i>b) 1% (um por cento) do ativo total do emissor; e</i>
<i># – a critério da administração, à transação ou ao conjunto de transações correlatas cujo valor total seja inferior aos parâmetros previstos no inciso I, tendo em vista:</i>	<i>IV – a critério da administração, à transação ou ao conjunto de transações correlatas cujo valor total seja inferior aos parâmetros previstos nos incisos I, II e III, tendo em vista:</i>
<i>a) as características da operação;</i>	<i>a) as características da operação;</i>
<i>b) a natureza da relação da parte relacionada com o emissor; e</i>	<i>b) a natureza da relação da parte relacionada com o emissor; e</i>
<i>c) a natureza e extensão do interesse da parte relacionada na operação.</i>	<i>c) a natureza e extensão do interesse da parte relacionada na operação.</i>
<i>Parágrafo único. O valor do ativo total previsto no inciso I deve ser apurado com base nas últimas demonstrações financeiras ou, quando houver, nas últimas demonstrações financeiras consolidadas divulgadas pelo emissor.</i>	<i>Parágrafo único. O valor do ativo total previsto nos incisos I, II e III, deve ser apurado com base nas últimas demonstrações financeiras ou, quando houver, nas últimas demonstrações financeiras consolidadas divulgadas pelo emissor.</i>

3. Agradecemos a atenção dispensada e a oportunidade de participarmos das discussões envolvendo o aprimoramento de regras associadas à divulgação de informações e colocamo-nos à disposição por meio dos seguintes contatos:

e-mail: [direo.governanca@bb.com.br](mailto:direo.governanca@bb.com.br)

Telefones: (61) 98256-0023 (Rodrigo Moreira Kattar – Gerente de Soluções)

(61) 99240-1897 (Douglas Marcelino dos Santos – Assessor I)

Atenciosamente,

Banco do Brasil S.A.  
Diretoria de Estratégia e Organização - Direo

